



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 116/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 006716/2014	<b>Processo nº</b> 12054/2004/004/2014
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> 140494/2014	<b>Data:</b> 22/10/2014
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 106	

<b>Autuado:</b> Cornélio Adriano Sanders	<b>CNPJ / CPF:</b> 194.095.320-00
<b>Município:</b> Unaí/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor(a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 07 de novembro de 2014, foi lavrado por servidor da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 006716/2014, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 20.382,21, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Operar todas as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação.” (Auto de Infração nº 6716/2014).*

Em 22 de janeiro de 2015, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O autuado iniciou o seu processo de regularização no ano de 2004, porém o mesmo foi arquivado;
- 1.2. Foi formalizado no dia 13/03/2014 novo processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo. Portanto, a partir desta data, o empreendedor fica novamente sob os efeitos da denúncia espontânea;
- 1.3. Tendo em vista a inocorrência de dano ambiental e as questões preliminares as quais apontam a inobservância do agente autuante, assim como as demais questões relatadas, que comprovam cabalmente a impropriedade formal e material



do Auto de Infração, faz-se necessário o dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de legalidade, de acordo com a súmula nº 473;

1.4. Que seja reduzida seu valor, cumulativamente, conforme alíneas “c”, “e” e “f”, do inciso I, do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Do arquivamento do processo.

Inicialmente, alega o recorrente que o arquivamento do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, que teve início em 2004, foi arbitrário. No entanto, tal afirmação não procede. O processo de licenciamento ambiental nº 12054/2004/001/2004 foi arquivado em virtude do não atendimento do próprio autuado a diversas solicitações de apresentação de documentação e estudos ambientais, necessários à conclusão da análise do referido processo.

Certo é que o aludido arquivamento foi devidamente promovido com base nos artigos 15 e 16, ambos da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Ressaltamos que, no que se refere ao processo de licenciamento que está em andamento, até a presente data o autuado também não apresentou toda a documentação complementar solicitada por esta Superintendência, necessária à conclusão da respectiva análise.

Demais disso, o processo nº 12054/2004/001/2004 não tem qualquer pertinência com o objeto da autuação ora em análise, motivo pelo qual o questionado arquivamento não possui o condão de descaracterizar o Auto de Infração nº 006716/2014.

### 2.2. Da inaplicabilidade da denúncia espontânea.

Apesar da argumentação do autuado, não há que se falar no caso vertente na existência de denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de acordo com o previsto no § 1º, do referido artigo, uma vez que não se configura espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD. Senão vejamos:

*“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.*

[...]



§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.” (Sem destaque no original)

Conforme verificado no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, constam procedimentos administrativos anteriores à formalização da Licença de Operação Corretiva que se encontra em análise.

Ressalte-se que, ao contrário do que alega o atuado, o presente processo de licenciamento não é seguimento do processo anterior, protocolado em 2004, tratando-se de processos distintos e totalmente independentes.

Assim, o atuado não faz jus à denúncia espontânea no caso vertente.

Da mesma forma, o fato de o empreendedor ter sido atuado durante a análise de processo de licenciamento não é apto a descaracterizar o presente auto de infração, uma vez que, conforme exposto acima, não se trata de denúncia espontânea.

Além do mais, convém ressaltar que não há que se falar na existência de denúncia espontânea prevista no Código Tributário Nacional, visto que as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **2.3. Não caracterização de nulidade do auto de infração.**

O recorrente alega ainda que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que não foi constatado dano ambiental e que há provas de impropriedade formal e material do Auto de Infração. No entanto, tais alegações não merecem ser acolhidas.

O fato de não ter causado danos ao meio ambiente não justifica e nem exime a responsabilidade do atuado pela infração. Demais disso, caso tivesse sido constatada a existência de degradação ambiental, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 também estabeleceu infração específica, prevista no art. 83, anexo I, código, 114:

*“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (Sem destaques no original)*

Quanto ao Auto de Infração, impende destacar que o mesmo contém todos os requisitos previstos nos artigos 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Além do mais, o empreendedor não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, conforme determina o art. 34, § 2º do Decreto Estadual suso mencionado.

Assim, ao contrário do alegado, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade necessários, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

### **2.4. Da inaplicabilidade das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e” e “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e” e “f” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas. Vejamos.



As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Não houve qualquer tipo de colaboração do autuado com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”.

Nem mesmo a atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 140494/2014, de 22/10/2014, a reserva legal do empreendimento não se encontra devidamente preservada. Senão vejamos:

*“Possui reserva legal averbada, contudo há presença de uma cascalheira de 1,0 ha em uso na reserva”.*

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES aplicadas.